



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44
3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Processo: 0024093-52.2023.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$7.286.566,36
Autor(s): • J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
• JOF CARNES NOBRES EIRELI
Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. e J. O. F. Carnes Nobres Ltda., com fundamento da Lei nº 11.101/2005. Narra a petição inicial, em síntese, que: a) a empresa J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. foi constituída em 2011 e a J. O. F. Carnes Nobres Ltda. em 2018; b) mesmo antes da criação das empresas, os sócios atuavam no comércio de distribuição de carnes; c) mesmo com medidas para redução dos custos com energia elétrica, após a pandemia da Covid-19 e ante a crise econômica e política vigente no país, houve queda do faturamento das empresas e, conseqüentemente, inadimplência com os diversos compromissos, motivo pelo qual as autoras se socorreram de empréstimos bancários; d) atualmente o endividamento das autoras soma o importe de R\$ 7.286.566,36; e) as empresas devedoras são indissociáveis e formam grupo econômico.

Pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de tutela antecipada de urgência para decretar a essencialidade dos bens contidos no evento 1.94, determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar bloqueios/restrições nas contas bancárias das autoras, suspender as ações e execuções movidas em face das devedoras e sobrestar os protestos por dívidas incluídas no rol de créditos.

Por intermédio da decisão de evento 17.1 o juízo, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeou perito para a análise da constatação prévia, o que foi realizado no evento 26.1, conforme laudo acostado (evento 26.2). Em linhas gerais, houve apontamento de que havia documentos pendentes de esclarecimentos, não havendo, no entanto, elementos indicativos de utilização da Recuperação Judicial com o intuito fraudulento.

No evento 27.1 os requerentes apresentaram manifestação, esclarecimentos e juntaram documentos.

É o relatório.

2. Dos pressupostos da Recuperação. É de conhecimento geral que a recuperação de empresa é um instituto de fundamental importância para a superação da crise financeira do ente moral, substituindo, nesse contexto, a antiga concordata do Decreto Lei 7.661/1945, estando, atualmente, definida no art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF).

O art. 48 da LRF enumera os requisitos positivos e negativos que devem ser demonstrados para se pleitear o soerguimento empresarial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Conforme certidões extraídas da Junta Comercial (Jucepar), as empresas exercem suas atividades há mais de 02 anos (seqs. 1.4/1.7), não havendo anotação de condenações por crimes falimentares ou mesmo pedidos similares há menos de 05 anos.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como os documentos que devem instruir o pedido:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

O requisito versado no inciso I decorre da própria causa de pedir. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos eventos 1.33 a 1.40, havendo demonstração, em juízo sumário, de que estamos diante de grupo econômico de fato: pontos empresariais distintos, mas com sócios, interesses e administração comuns;

A relação dos credores (inciso III) foi apresentada nos eventos 1.51/1.54 e complementada nos eventos 27.2/27.5.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada nos eventos 1.82/1.83. A descrição dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inciso VI) está no evento 1.84.

Os extratos bancários e declaração de conta bancária estão nos eventos 1.85/1.92 (inciso VII).

As certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII) foram complementadas nos eventos 27.7/27.11. A relação de ações judiciais envolvendo a parte autora (inciso IX) está no evento 1.93.

O relatório do passivo fiscal (X) das requerentes foi juntado no evento 1.20/1.26. Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI) encontra-se acostada no evento 1.94.

Diante de tais elementos, percebe-se, em juízo provisório típico da presente fase processual, que os requerentes acostaram a documentação pendente mencionada pelo perito nomeado pelo juízo (evento 26.2), ou seja: endereços eletrônicos dos credores trabalhistas, credores não sujeitos à recuperação e certidões de protestos (seq. 27.2/27.11).

Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, **defiro o processamento da recuperação judicial** (art. 52, LRF).

2.1. Da consolidação substancial. O novo instituto veio disciplinado com o advento da Lei 14.112/2020, descrevendo o artigo art. 69-J da LRF:

O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e



IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Observa-se que as requerentes são integrantes do mesmo grupo econômico e há, em juízo superficial, interconexão entre ambas, com a existência de atuação conjunta no mercado, praticando atividades essencialmente vinculadas ao comércio de carnes congeladas, conforme descreve a causa de pedir.

Em que pese não haja identidade do ponto empresarial e quadro societário, é possível extrair que se trata de grupo econômico familiar, eis que os sócios são casados entre si (Fabiana e Johann). Além disso, de acordo com o narrado na exordial, as empresas se encontram sob a administração fática do casal, havendo, entre os entes morais, dependência e complementariedade de atividades, seja na aquisição de insumos ou mesmo a vazão da distribuição de bens.

Diante das circunstâncias expostas acima, torna-se possível, por ora, a medida prevista no art. 69-J da LRJ.

Consequentemente, com o reconhecimento da consolidação substancial, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K) e deverá ser apresentado um plano único de recuperação judicial (art. 69-L).

2.2. Do administrador judicial. Nomeio como administradora judicial, independente de termo de compromisso, a empresa **AUXILIA CONSULTORES**, representada, entre outros, pelos Drs. Vinícius S. Mingate e Renate P. Mesquita, com endereço na av. Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04.Jardim Aclimação, Maringá-PR, nesta cidade, e contatos: Tel: 44 3225.9433 e Email: contato@auxiliaconsultores.com.br

Intime-se o administrador nomeado (por e-mail ou telefone) para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para habilitar-se nos autos em 05 dias.

O administrador fica ciente das atribuições impostas no art. 22 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Deve o administrador judicial informar ao Juízo a situação das pessoas empresárias recuperandas em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da LRJ. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, administrador etc.), deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este Juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o §1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

2.3 Do Impulsionamento e tutela de urgência formulada:

a) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, conforme determina o art. 52, II, da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 dessa e do art. 195, §3º, da Constituição Federal.

b) Determino a **suspensão**, pelo prazo de 180 dias:

a) do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial;

b) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. A suspensão, porém, não abrange as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRJ).



Não cabe, por ora, a determinação de abstenção de toda e qualquer medida constritiva sobre os bens da recuperanda ou mesmo a determinação de manutenção da posse sobre todos os bens essenciais, conforme constou da causa de pedir. Explico.

O pedido, nos termos formulados, envolve bens que não estão afetados à atividade empresarial propriamente dita. Frise-se que o conceito de bem essencial não é pacífico na doutrina e jurisprudência, não havendo, por ora, pacificação do tema no âmbito do STJ. Não se sabe ao certo, em razão dos limites do pedido, quais bens que integram o ativo dos entes em recuperação são essenciais para o deslinde para o soerguimento empresarial.

Do rol arrolado no evento 1.94, constata-se que dois veículos estão à disposição da administração, o que não se confunde com bens afetados intrinsecamente à atividade empresarial. Assim, os veículos Fiorino AXI-9761 e Toyota SW4 DLM 0C20 não devem ser considerados essenciais para o fim de proteção para o soerguimento do ente moral.

Já oss demais bens arrolados e indicados pelas recuperandas (seq. 1.94), por ora, devem ser protegidos ao menos, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, durante o stay period[1].

Da mesma forma, em análise casuística, é possível que este Juízo determine a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (ou substituição até o encerramento da recuperação, no caso das execuções fiscais), mediante cooperação jurisdicional, na forma dos arts. 69 e 805 do CPC.

Ainda nesse contexto, por força legal, fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor (salvo os veículos acima descritos), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da LRJ.

As ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas a este Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação.

Desta feita:

c) Oficie-se às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá. Determino que as recuperandas providenciem a retirada dos ofícios, procedam ao seu protocolo nos Juízos indicados acima e comprovem tal fato nestes autos no prazo de 15 dias (a partir de quando forem intimadas para a retirada).

d) Determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais (até o 15º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJ).

e) Expeça-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ e promova-se sua publicação no DJe, devendo constar:

I – O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 – quinze – dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.



f) Dispensar a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência demandaria relevante custo financeiro. Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da LRJ, estabelecendo que *“Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.”*

Frisa-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão cientificados por correspondência pelo administrador judicial.

g) Intimem-se as recuperandas para apresentarem, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial unitário, consoante art. 69-L da LRJ, sob pena de convalidação em falência.

O plano, segundo prevê o art. 53, incisos I a III, deverá conter: "I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Saliente-se que o plano de recuperação judicial (art. 54):

a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;

b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ.

h) Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), sem prejuízo do prazo supramencionado para a apresentação das objeções.

Decorrido o prazo de 15 dias indicado acima, deve o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, §2º. No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

3. Demais providências:

i) Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte recuperanda, deverá constar seu nome com a adição da expressão **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, conforme determina o art. 69 da lei em comento. Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo.

ii) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registrar a alteração nominal, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da LRJ.

iii) Ficam as recuperandas cientes que, a partir de 29.09.2023 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante,



inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRJ, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, conforme art. 66, todos da LRJ, sem prejuízo de convalidação da recuperação judicial em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, na forma do art. 73, VI e §2º.

Ficam igualmente cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da LRJ.

iv) Intime-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná) e Municipal (Maringá), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRJ).

v) Na hipótese de qualquer interessado informar o Juízo sobre a existência de filial em que as recuperandas tenham estabelecimento ou negócios, desde já deixo deferida a expedição de carta à Fazenda do Município indicado.

Cumpra-se e intimem-se.

Maringá, data da assinatura digital.

Suzie Caproni Ferreira Fortes

Juíza de Direito

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

